



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365798-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIAS PEREIRA COSTA, é agravado VIVER BEM SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2365798-58.2024.8.26.0000

Agravante: ELIAS PEREIRA COSTA

Agravada: VIVER BEM MAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

VOTO Nº 8276

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DE QUE O DIREITO SUBJETIVO EFETIVAMENTE EXISTA, SEGUNDO O QUE SE PODE AVALIAR EM UM AMBIENTE QUE, NO PROCESSO, É DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO QUE O AGRAVANTE INVOCA, MAS QUE NÃO GUARDA DIRETA CORRESPONDÊNCIA, EM TESE, COM A REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE.

NECESSIDADE DE O GRAU DE COGNIÇÃO AMPLIAR-SE NO PROCESSO, POIS, PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM, COLETANDO NOVAS INFORMAÇÕES, POSSA REEXAMINAR A QUESTÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por Elias Pereira Costa, em face da r. decisão de fls. 60/61 dos autos de origem que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais que move contra Viver Bem Mais Comercio e Serviços Ltda, indeferiu-lhe a tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante que exerceu tempestivamente o direito de arrependimento, comunicando o desejo de devolução do produto e reembolso do valor pago, de modo que pretende seja concedida a tutela antecipada de urgência a fim de determinar suspensão das cobranças e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

À partida, porque não identificada a relevância jurídica na argumentação do agravante, foi-lhe indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 107/109).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida ao autor na origem e sem contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

Este recurso há que ser desprovido.

Em nosso sistema processual civil, a concessão de providências acautelatórias fundadas na urgência exige a verificação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito afirmado pelo requerente da medida e, de outro, a existência de uma situação de risco, seja à esfera jurídica da parte, seja à própria efetividade da tutela jurisdicional futura (CPC/2015, art. 300, “caput”).

No caso presente, pois, malgrado o que vem de argumentar o agravante, sobreleva considerar que juízo de origem fez uma adequada intelecção da realidade material subjacente ao asseverar que *“não é possível verificar a relação comercial estabelecida entre as partes, notadamente o avençado a respeito do produto em questão, nem mesmo sobre o seu pagamento. Desta forma, prudente aguardar o contraditório.”*.

E esse aspecto, para além do risco de irreversibilidade fática, observe-se não existir ainda a probabilidade de que o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivo invocado exista, não sem deixar de adscrever que mesmo a situação de risco concreto que o agravante invoca não guarda correspondência, em tese, com a realidade material subjacente.

Desse modo, ao menos diante da situação fático jurídica concreta e atual apresentada, inviável mesmo a concessão do provimento acautelatório pretendido pelo agravante, impondo-se a manutenção do atilado juízo de precaução adotado pela r. decisão agravada. O que não obsta, contudo, que, instalado o contraditório ou avançada a instrução processual, possa o juízo reavaliar o cabimento e a pertinência da medida postulada.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR